



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001279/2006-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.835 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente INDÚSTRIAS NOVACKI S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. REQUISITOS.

Para efeitos de apuração do ITR, será considerada área de exploração extrativa a área total de Plano de Manejo Sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PRAZO.

Para fins de redução no cálculo do ITR, a área de reserva legal deve estar averbada no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. VERIFICAÇÃO.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil possui competência para verificar se o contribuinte preencheu os requisitos exigidos pela legislação para exclusão da área de exploração extrativa da tributação do ITR.

INTIMAÇÃO. PRAZO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza cerceamento do direito de defesa a ausência de manifestação da autoridade fiscal sobre pedido de prorrogação de prazo para atendimento de intimação. A fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação da exigência, momento em que o contribuinte pode apresentar todos os documentos e argumentos que entender necessários para a constituição de sua defesa.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLAÇÃO. APECIAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2). Dessa forma não lhe cabe apreciar alegações de violação a princípios constitucionais que tenham por objetivo afastar a aplicação da lei tributária.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%. EXIGÊNCIA.

Comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, correta a lavratura de auto de infração para a exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não vinculam os julgamentos deste Conselho, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, no caso apreciado, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para alterar a área de reserva legal de 55,5 ha para 69,86 ha, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre que dava provimento parcial ao recurso para acatar a área de reserva legal pleiteada pelo contribuinte. Ausência momentânea: Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo, Carlos César Quadros Pierre e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 18/

12/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 07/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 302), que reproduzo a seguir:

“Contra a interessada supra-identificada foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 01/38, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2002, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 113.538,44, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 1.979.824-5, localizado no município de Matos Costa - SC.

Na descrição dos fatos (f. 22/44), o fiscal autuante relata que no Quadro “Distribuição da Área Utilizada”, foi glosada totalmente a área declarada como de Exploração Extrativa (1.017,3 ha), por não haver sido comprovado o cumprimento dos requisitos legais para sua aceitação. Em consequência, houve aumento da alíquota e do valor devido do tributo.

A interessada apresentou a impugnação de f. 248/272. Em síntese, alega que proibições de ordem ambiental impediram o prosseguimento do plano de manejo. Argumenta que os imóveis localizados na região da Mata Atlântica devem ser preservados e que a revogação do plano de manejo existente não significa dizer que a área é improdutiva. Aduz que o procedimento caracteriza ato ilegal, haja vista que não há fundamentos fáticos e jurídicos para que a autoridade lançadora considere que o PMFS esteja em desacordo com as diretrizes da Portaria Interinstitucional nº 91/1996. Defende que o IBAMA é o Órgão competente para aferir o cumprimento ou não do plano de manejo. Sustenta que o ITR 2001 foi devidamente calculado na DITR do respectivo Exercício. Alega que a intimação fiscal foi integralmente atendida, tendo sido apresentadas todas as informações requeridas. Solicita que sejam aceitas como áreas de reserva legal os termos de manejo averbados. Insurge-se contra a cobrança dos juros SELIC, que afirma estarem acima dos limites constitucionais e legais, e da multa, que alega ser confiscatória.”

A 1ª Turma da DRJ/Campo Grande-MS julgou o lançamento procedente (fls. 300/309) em parte, para acatar a área de reserva legal de 55,5 ha, por cumprir todos requisitos formais exigidos pela legislação. Oportuno reproduzir a ementa daquele aresto:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente

exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Não comprovada a efetiva exploração extrativa, com observância dos índices de rendimento e da legislação ambiental, nem a aprovação do plano e cumprimento do cronograma de exploração por manejo sustentado de floresta, deve ser tida como procedente a glosa da área declarada a esse título.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificada do acórdão de primeira instância em 15/12/2008 (fls. 312), a interessada interpôs, em 14/1/2009, o Recurso de fls. 313/346, alegando, preliminarmente:

- a) incompetência do agente fiscal para emitir juízo de valor em matéria ambiental, acerca da glosa da área de Plano de Manejo Florestal Sustentado (PMFS), o que acarreta a nulidade do lançamento;
- b) cerceamento do direito de defesa, caracterizado pela ausência de manifestação da autoridade fiscal sobre pedido de prorrogação de prazo para apresentação da documentação solicitada, o que acarreta a nulidade do lançamento;
- c) observância do princípio da autotutela pela Administração Pública para fins de declarar a nulidade do lançamento, pelas razões expostas nas alíneas anteriores.

Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que:

- a) o PMFS foi perfeitamente executado e ainda é válido, produzindo integralmente seus efeitos jurídicos. Foi reconhecido por meio de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), emitido pelo INCRA em dezembro de 2005, que o aceitou como plenamente cumprido e vigente;
- b) a exigência de apresentação de Relatório Anual de Execução do PFMS é abusiva e não encontra respaldo legal, neste caso, devido seu PFMS não estar em fase de execução, por não serem emitidas autorizações para corte desde 1993. Nesse sentido, o art. 19 da Portaria Interinstitucional nº 01/96 prevê que não há necessidade da apresentação daquele Relatório. Somente após a emissão de novas autorizações para corte, surgirá a obrigação de apresentá-lo;
- c) apesar de impassível de exploração, o PMFS é efetivamente válido, uma vez que continua a produzir integralmente efeitos jurídicos, inexistindo qualquer óbice ao reconhecimento da isenção garantida expressamente na legislação em vigor.
- d) foi elaborado Laudo para comprovar que a área em questão encontra-se em fase de recomposição, sendo que tal documento não poderia ser desconsiderado pelo Fisco;

- e) a glosa da área de exploração extrativa fere o princípio do não-confisco;
- f) mesmo que não se acate o PFMS apresentado, a área glosada é composta em sua totalidade por floresta considerada Mata Atlântica, impossível de ser explorada, sendo equiparada à área de preservação permanente, nos termos do Decreto nº 750/93 e da Lei nº 11.428/2007;
- g) após a edição do Decreto nº 750/93, a área em questão restou gravada como de utilização limitada, nos termos do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Florestas em Manejo;
- h) toda área de reserva legal averbada discriminada no demonstrativo contido no recurso deve ser considerada (275,6 ha), haja vista a comprovação de sua existência e pelo fato de que isenção dessa área não está condicionada à sua averbação;
- i) a não incidência da multa de ofício e dos juros de mora, em virtude de a DITR apresentar absoluta correspondência com a realidade dos fatos;
- j) cita decisões administrativas para corroborar suas alegações.

Diante do exposto acima requer, preliminarmente, a nulidade do lançamento, e o provimento de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

DAS PRELIMINARES

O recorrente alega incompetência do agente fiscal para emitir juízo de valor em matéria ambiental, que considerou não cumprido o cronograma do PFMS, que diz respeito à comprovação da área de exploração extrativa informada na DITR. Entretanto essa argumentação não prospera. A autoridade lançadora, no exercício de sua atividade vinculada, verificou se o contribuinte atendeu às exigências previstas na legislação do ITR, art. 10, § 5º, da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

“Art. 10 (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental.

(...)

§ 5º. Na hipótese de que trata a alínea c do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.”

(grifo meu)

Constatado que o contribuinte não atendeu ao disposto na norma acima, efetuou corretamente a glosa da aludida área. Trata-se, portanto, de atividade prevista legalmente, no âmbito da legislação tributária.

A ausência de manifestação da autoridade fiscal sobre pedido de prorrogação de prazo para atendimento de intimação não constitui cerceamento do direito de defesa, haja vista que a interessada poderia ter apresentado todos documentos e argumentações que entendesse convenientes para a sua defesa na impugnação, que é quando se instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, conforme disposto no art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto acima REJEITO as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

- DA GLOSA DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

De acordo com a Descrição dos Fatos do respectivo Auto de Infração, fls. 03/17, a glosa da área de exploração extrativa ocorreu porque não restou comprovado o cumprimento do cronograma do PMFS, na forma prevista na Portaria Interinstitucional nº 01/96, que determina que o Relatório de Execução deve ser apresentado anualmente ao IBAMA. Também não foi juntado, em substituição ao Relatório de Execução, o Relatório Final protocolado no IBAMA, demonstrando os resultados até o momento e projetando o dito período de recuperação de incremento da floresta por prazo determinado, com a sua respectiva aprovação pelo IBAMA. Dessa forma a autoridade lançadora reconheceu a existência do plano de manejo para o imóvel objeto do lançamento, mas considerou que não foram apresentadas provas da execução do citado plano no ano de 2001 e que o seu cronograma tenha sido cumprido, entendimento que a recorrente não concorda.

A exigência de plano de manejo aprovado pelo órgão competente e da prova do cumprimento de seu cronograma, para fins de reconhecimento da área de exploração extrativa com efeitos na apuração do ITR, objeto de plano de manejo, está prevista no art. 10, § 1º, inciso V, “c”, e § 5º, da Lei nº 9.393/96.

A Portaria Interinstitucional nº 1, de 04/06/96, assinada conjuntamente pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), pela Secretaria de Estado e Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Santa Catarina e pela Fundação do Meio Ambiente (FATMA), trata da regulamentação acerca dos Planos de Manejo Florestal Sustentado ao IBAMA para o Estado de Santa Catarina, sendo que seu art. 17 assim dispõe:

“Art. 17. O detentor do PMFS deve apresentar anualmente ao IBAMA o Relatório Técnico de Execução, devidamente assinado pelo responsável técnico, incluindo a avaliação da área manejada contendo no mínimo as seguintes informações:

I - caracterização da área após a exploração, informando volume ou quantidades exploradas e remanescentes por espécie e as operações silviculturais;

II - operações de exploração florestal realizadas, referentes ao corte, arraste e transporte, incluindo a estrutura da rede viária, pátio de estocagem, dimensionamento do pessoal envolvido e equipamento utilizado;

III — anexar, ao relatório, a ART emitida a cada visita do responsável técnico à área, contendo as orientações e observações prestadas ao detentor do PMFS;

IV — justificativa técnica referente às operações não realizadas no prazo previsto no cronograma físico de execução do PMFS, quando for o caso.

Parágrafo único. O Relatório Técnico de Execução mencionado no caput deste artigo deve incluir a cada 2 (dois) anos o resultado das remediações das parcelas e das subparcelas de regeneração natural.”

Constam, às fls. 51 e 52, autorizações para manejo concedidas pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal em fevereiro de 1991, com validade até fevereiro de 1992, para a recorrente explorar a área de 737,0 ha, nos termos ali expostos. Às fls. 78 e 79 constam Atos Declaratórios Ambientais (ADA), relativos aos exercícios 1997 e 2003, informando a existência daquela área como sendo referente a plano de manejo florestal. Às fls. 85 foi anexada outra autorização para manejo florestal da mencionada área, concedida em dezembro de 1992, com validade até dezembro de 1993. Às fls. 131/216 foi juntada cópia do PFMS relativo à área em questão.

Compulsando os autos, verifica-se que a contribuinte não comprovou que cumpriu o cronograma de seu PFMS, nos termos estabelecidos no § 5º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, e no art. 17 da Portaria Interinstitucional nº 1, de 04/06/96, acima mencionada, posto que não apresentou o Relatório Técnico de Execução do Plano referente ao ano de 2001. O único Relatório de Execução apresentado (fls. 275/282) foi elaborado em 20/7/2006 com o objetivo de demonstrar as condições em que se encontrava o PFMS naquela data. Ademais não há provas de que esse Relatório foi protocolado no IBAMA, como exige a legislação.

Não obstante o acima exposto, no Relatório de Execução apresentado consta a informação de que, a partir da edição da Portaria Interinstitucional nº 01/96, os PFMS deveriam passar por uma adequação, sendo que a contribuinte decidiu por não renovar a autorização de exploração do seu Plano. Assim resta claro a inexistência de PFMS em execução no ano de 2001. Confirma-se abaixo trecho daquele Relatório que aborda o assunto:

“[...]

V. Com a edição da Portaria Interinstitucional nº 1 de 04/06/1996, o IBAMA/SC retomou a aprovação dos Planos de

Manejo Florestal, sendo que para isso os Planos já aprovados deveriam passar por uma adequação, no caso de haver interesse do proprietário em continuar com a exploração;

VI. A empresa proprietária do imóvel iniciou o processo, mas em função de algumas exigências, houve a decisão de não efetuar nova renovação da Autorização de Exploração do Plano, pois o mesmo encontrava-se em fase de recuperação de incremento da floresta;

[...]” (grifo meu)

A alegação de que o art. 19 da citada Portaria, abaixo reproduzido, dispensa a elaboração de Relatório de Execução anual, no presente caso, não prospera. Isso porque aquele dispositivo trata de situação em que o PFMS teve sua execução concluída, logo, não havendo mais Plano de Manejo em execução, não há que se exigir aquele Relatório, tampouco há que se falar em área de exploração extrativa neste caso, por força do disposto no § 5º do art. 10 da Lei nº 9.393/96.

“Art. 19 - Finda a execução do PMFS ou do RCS de uma determinada área, nova exploração nesta área somente pode ser admitida após a comprovação técnica da plena recomposição dos estoques iniciais, em volume, vedada esta possibilidade para aquelas espécies cujos estoques ainda estiverem em fase de recomposição.

Parágrafo único. A comprovação técnica da plena recomposição dos estoques de que trata o ‘caput’ deste artigo deve ser feita mediante a apresentação, ao IBAMA, do resultado das remediações das parcelas e das sub-parcelas de regeneração natural, a cada dois anos.”

A interessada juntou, às fls. 82, CCIR relativo aos anos de 2003 a 2005, com data de vencimento em 23/1/2006, e alega que este documento, emitido pelo INCRA, reconheceu o PFMS como plenamente cumprido e vigente. Analisando o documento, constata-se que não há qualquer referência ao PMFS, cabendo destacar que as informações ali contidas são exclusivamente cadastrais, conforme observação constante do item 3 do campo “Esclarecimentos Gerais”.

Assim não havendo provas de que o PFMS em questão continuava válido e que seu cronograma estava sendo cumprido no ano de 2001, correta a glosa da área de exploração extrativa efetuada pela autoridade lançadora.

A recorrente sustenta que, mesmo que não se acate o PFMS apresentado, a área glosada é composta em sua totalidade por floresta considerada Mata Atlântica, impossível de ser explorada, sendo equiparada à área de preservação permanente, nos termos do Decreto nº 750/93 e da Lei nº 11.428/2007.

Em que pese as argumentações da recorrente, cumpre observar que a Lei nº 11.428, que incluiu a alínea “e” no inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, para excluir da base de cálculo do ITR as áreas cobertas por florestas nativas da tributação do ITR, tais como as áreas da Floresta Atlântica, foi editada em 22/12/2006 e publicada no Diário Oficial da União em 26/12/2006. Logo não alcança os fatos geradores ocorridos em 1/1/2002

(ITR/2002), posto que não há qualquer dispositivo naquela norma que determine que os efeitos dessa exclusão da tributação são retroativos àquela data.

Cumpra assinalar que o Decreto nº 750/93 não estabeleceu que as áreas abrangidas pela Floresta Atlântica estavam excluídas da tributação do ITR, ou que deveriam ser consideradas como área de preservação permanente para fins de ITR.

Por tais razões não há como aceitar a área glosada como sendo área de preservação permanente.

Quanto à alegação de que a glosa da área de exploração extrativa fere o princípio do não-confisco, cumpre informar que se trata de arguição de ofensa a princípio constitucional, sendo que, nos termos da Súmula CARF nº 2, abaixo transcrita, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. O acatamento da alegação da recorrente acarretaria o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.393/96, que trata da exclusão daquela área da base de cálculo do ITR.

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

- DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

A exigência da averbação da área de reserva legal até a data da ocorrência do fato gerador, para fins de redução da base de cálculo do ITR, constitui matéria bastante controversa no âmbito deste Conselho, sendo objeto de distintos entendimentos, sendo que me alinho àquele que considera tal exigência imprescindível para exclusão da aludida área da base de cálculo daquele tributo, por se tratar de ato constitutivo e não mera formalidade, haja vista o disposto no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e também ao disposto no art. 1.227, do Código Civil, abaixo transcritos:

Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)”

(destaque meu)

Código Civil

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código”.

Diante do exposto acima entendo que, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a área de reserva legal deve ter sido averbada à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador. A partir do exercício de 2001 constitui, também, requisito indispensável à fruição do benefício ADA tempestivamente protocolizado no IBAMA, declarando a existência da respectiva área, art. 17-O, § 1º, da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que assim dispõe:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)

Como a protocolização tempestiva do ADA não foi questionada pela fiscalização e pelo órgão julgador de primeira instância, deve ser considerada atendida essa exigência.

Utilizando o mesmo critério adotado no lançamento para o imóvel aqui analisado, a área de reserva legal de 55,5 ha, que foi considerada no acórdão recorrido como averbada à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador, 1/1/2002, deve ser acrescida de 14,36 ha, relativa à averbação AV. 1-15.332 (fls. 69), por haver sido efetivada em 25/3/99, e que não havia sido considerada. Assim a área de reserva legal a ser excluída da base de cálculo do ITR/2002 corresponde a 69,86 ha.

Acerca das decisões administrativas citadas, cumpre assinalar que elas não vinculam os julgamentos deste Conselho, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, no caso apreciado, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

- DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Em relação à multa de ofício, sua aplicação é de caráter obrigatório, no caso de lançamento de ofício, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 14 da Lei nº 9.393/1.996, abaixo transcrito:

“Lei nº 9.393/1.996

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 18/

12/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 07/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais."

No que diz respeito à exigência de juros de mora, convém ressaltar que se trata de matéria pacificada no âmbito deste Conselho, por meio da Súmula CARF nº 4:

"Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Por tais razões, voto por REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para alterar a área de reserva legal de 55,5 ha para 69,86 ha.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima